



MINISTÉRIO DA FAZENDA

JRL

Sessão de 24 de julho de 1981

ACORDÃO Nº CSRF/03-0.479

Recurso nº RP/303-0.281

Recorrente FAZENDA NACIONAL

Recorrido TERCEIRA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: AGÊNCIA MARÍTIMA SINARIUS S.A.

FALTA OU EXTRAVIO DE MERCADORIA IMPORTADA: parágrafo único do art. 1º do Decreto-lei nº 37/66. Na hipótese de ser conhecida e apurada a falta em ato de "conferência final de manifesto" (Decreto nº 63.431, de 16.10.68, art. 25) toma-se como referência para cálculo dos tributos devidos (conversão da moeda estrangeira e aplicação das alíquotas tarifárias) a data da aludida conferência. Atualização do valor pecuniário das penalidades fiscais (artigos 105 do C.T.N., 110 do Decreto-lei nº 37/66 e 9º da Lei nº 4.357/64) não constitui agravamento penal, devendo-se aplicar o valor vigente à época do lançamento. Recurso Especial provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL:

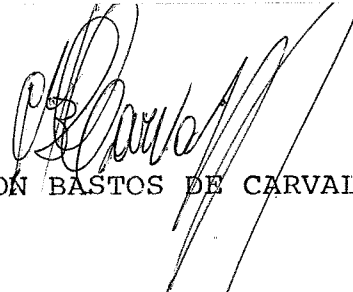
ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, dar provimento ao Recurso Especial. Vencidos os Cons. Wilfrido Augusto Marques, Enila Leite de Freitas Chagas e Randolpho Henrique de Souza Neto.

Sala das Sessões (DF), em 24 de julho de 1981.

AMADOR OUTEIRO FERNANDEZ - PRESIDENTE

PAULO DE ALMEIDA

RELATOR



ADHEMILSON BASTOS DE CARVALHO - PROCURADOR DA FAZEN
DA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: HINDEMBURGO DOBAL TEIXEIRA, EDWALDO REIS DA SILVA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0845/055.317/80

RECURSO N.º: RP/303-0.281

ACÓRDÃO N.º: CSRF/03-0.479

RECORRENTE: FAZENDA NACIONAL

Recorrida: TERCEIRA CÂMARA DO 3º CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Sujeito Passivo: AGÊNCIA MARÍTIMA SINARIUS S/A

R E L A T Ó R I O

O aresto recorrido - Acórdão nº 20.170 (fls. 29 / 32), proferido no julgamento do Recurso nº 97.621 , pela Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, baseou-se no seguinte voto vencedor:

Discute-se neste processo a data da ocorrência do fato gerador e, consequentemente, a base de cálculo do débito fiscal. Pleiteia a recorrente que seja a da importação, enquanto a decisão recorrida defende a aplicação dos valores da data do lançamento, conforme consignados no auto de infração e notificação fiscal.

Trata-se de matéria controvertida na área administrativa onde nem mesmo o Terceiro Conselho de Contribuintes logrou entendimento unânime, manifestando-se, além das citadas, uma terceira posição: os valores corretos seriam os da data da conferência final de manifesto, entendida como tal a representação fiscal em que o responsável é convidado a explicar as faltas e acréscimos apurados.

Prende-se a questão à interpretação do art. 23 e parágrafo do Decreto-lei nº 37/66, ao determinar que, na hipótese do parágrafo único do art. 1º do mesmo diploma legal, a mercadoria ficará sujeita aos tributos vigentes na data em que a autoridade aduaneira apurar

Acórdão nº-CSRF/03-0.479

a falta ou dela tiver conhecimento.

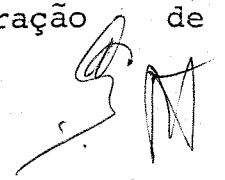
Entende a autoridade singular, a partir do dispositivo citado e atos interpretativos, que o fato gerador do tributo ocorre quando se constitui o crédito tributário, isto é, na intimação do sujeito passivo prevista no art. 26 do Decreto nº 63.431/68.

Entende a recorrente que por ocasião da descarga, as autoridades aduaneiras tomam conhecimento do evento punível, pois estão de posse do manifesto do navio e seu rol de documento das folhas de descarga da transportadora, das comunicações de avarias e faltas enviadas pela concessionária da guarda e armazenamento das mercadorias, elementos de registro e informativos que as tornam aptas a realizar a apuração necessária.

O desfecho do processo pretende conduzir à convicção de que a autoridade aduaneira só tomou conhecimento das faltas e acréscimos em 18/3/80, quando se iniciou a conferência final do manifesto da carga do navio retrocitado, e que a relação de fls. 5, da Cia. Docas de Santos, não prova que a ciência pela repartição aduaneira do fato punível tenha ocorrido anteriormente, a qual, embora datada de 29/9/76, tenha servido de ponto de partida para a apuração de que trata a representação inicial e cujos dados foram ali transcritos literalmente.

Essa falta de informação própria disponível e recuperável a qualquer momento pela administração aduaneira, a meu ver, foi sanada pelo sistema instituído na Delegacia da Receita Federal em Santos, através do Ato Declaratório nº 0800-125, de 06 de junho de 1975, da Superintendência Regional da Receita Federal em São Paulo, o qual tornou obrigatória a apresentação de Declaração de importação pró-forma pelo importador no ato do desembarque aduaneiro, quando então fossem constatadas faltas, devendo tal documento ser encaminhado ao Setor de Controle de Manifesto, para conhecimento da fiscalização e "instauração de processo contra os responsáveis pelo extravio ou falta de volumes e mercadorias", com vistas conferência final de manifesto, cuja execução se baseará "nos valores constantes das declarações de importação e na pró-forma".

Ao baixar tal ato, a administração se curvou à solução de problema que afetava o desempenho de funções fisco-tributárias e foi encontro a interesses de contribuintes e responsáveis. A partir da observância da norma baixada não poderiam mais conviver as administrações portuária e aduaneira indefinidamente com problemas de controle de volumes, descarregados ou não, em excesso ou falta, à espera de tardia apuração de



Acórdão nº-CSRF/03-0.479

responsabilidades, quase sempre beirando os cinco anos decadenciais.

Trata-se agora de sistema de informação gerado pela própria fiscalização para agilizar a execução de outros controles pré-existentes, como o manifesto e seus conhecimentos de carga e outros papéis, as informações de descarga, as comunicações de avarias e faltas etc.

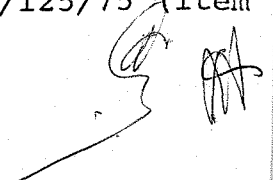
Tendo em vista que as faltas e acréscimos apurados no auto de infração se deram na vigência do Ato Declaratório nº 0800-125, de 06/6/75, da Superintendência Regional da Receita Federal na 8ª Região Fiscal, entendo que a administração aduaneira teve conhecimento deles por ocasião do desembarque das partidas remanescentes devendo ser procurado aí o momento de incidência do imposto de importação segundo alíquotas, câmbio fiscal e penalidade vigentes nessa época.

À vista do exposto, entendo suprida a exigência do art. 23, § único do Decreto-lei 37/66, e voto para dar provimento ao recurso.

O acórdão está assim ementado:

"Conferência final de manifesto. O fato gerador remonta à época do estabelecimento de controles pela administração aduaneira, pelos quais toma conhecimento dos fatos imputáveis. Recurso provido".

O minucioso recurso do ilustre Procurador da Fazenda Nacional junto àquela Câmara (fls. 34/52) que leio na íntegra, pode, entretanto, ser resumido nas seguintes linhas mestras: 1) quanto à data de referência para exigência de tributos e respectiva base de cálculo, no caso de falta de mercadorias verificada em conferência final de manifesto, é a da representação a que se refere o art. 25, § 1º do Decreto nº 63.431/68, que deve prevalecer, conforme já copiosa jurisprudência desta Câmara Superior, embora o ilustre recorrente manifeste sua preferência pessoal pelo declarado na Orientação Normativa Interna nº 15, da Coordenação do Sistema de Tributação, fixando o marco temporal para aqueles efeitos na data em que o responsável for intimado a recolher o que for devido; 2) a Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, ao julgar recursos abrangendo a matéria de conferência final de manifesto, de sua competência originária, consagrou o entendimento de que a alegação baseada em dispositivo do Ato Declaratório nº 0800/125/75 (item



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 0845/055.317/80

Acórdão nº -CSRF/03-0.479

6.2) da Superintendência da 8a. Região Fiscal não pode ser acolhida, por achar-se o mesmo derogado pelo item IV do Parecer Normativo nº 56/77 da Coordenação do Sistema de Tributação, o qual se sobrepõe ao referido ato declaratório, de caráter administrativo limitado à DRF em Santos, enquanto o último tem força interpretativa da legislação tributária, constituindo-se em norma complementar dela (art. 100 do Código Tributário Nacional); 3) a antiga Instância Especial decidiu reiteradamente que no caso de mercadorias estrangeiras faltantes na descarga respectiva, os tributos incidentes sejam calculados segundo os índices vigentes na data da conferência final do manifesto; 4) ademais, no caso em espécie, não consta que a importadora tenha tomado as providências firmadas no Ato Declaratório 0850/125/75, nem de outra forma comunicado o fato à repartição, o que poderia ter feito, na oportunidade, a transportadora, com base em seus registros de descarga; a falta foi somente conhecida, como nos demais casos, no curso rotineiro da conferência final do manifesto, quando então procedeu-se a sua apuração.

O ilustre Procurador faz, ainda, consideração sobre o valor da penalidade do inciso VI do art. 5º do Decreto-lei nº 751/69 a ser exigido, entendendo deva ser o atualizado pela Portaria MF nº 39/79.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro PAULO DE ALMEIDA, Relator:

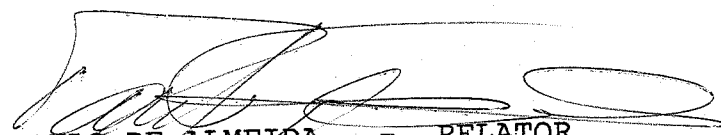
O assunto do recurso especial já é tranquilo nesta Câmara Superior, a partir do Acórdão nº CSRF/03-0.003, no sentido de que a data de referência para a conversão da moeda estrangeira é cálculo dos tributos devidos, no caso de falta de mercadorias manifestadas, é a da conferência final do manifesto - procedimento administrativo previsto na legislação aduaneira especificamente para a apuração de faltas ou acréscimos de volumes constantes dos conhecimentos arrolados naquele documento, executado deliberada e sistematicamente pelas repartições interessadas, mediante rotinas adequadas.

Inadmissível, portanto, a pretensão de que a autoridade aduaneira toma conhecimento daquelas ocorrências pelo simples fato de que são anotadas na descarga do navio. Tais anotações serão naturalmente levados em consideração, mas no momento oportuno, dentro das rotinas de serviços da repartição, quando os papéis dos navios são propositalmente examinados para os diversos controles fiscais necessários.

A não ser, é claro, que, por qualquer outra forma, inclusive comunicação expressa do responsável, seja efetivamente levada ao conhecimento da autoridade competente a irregularidade constatada - o que, porém, não ocorreu no caso do processo, como salienta do pelo ilustre Procurador recorrente, ao discutir a significação do Ato Declaratório nº 0800/125/75 da DRF em Santos.

Quanto à penalidade do inciso VI do art. 5º do Decreto-lei nº 751/69, entendo que o valor a ser exigido é o atualizado pelo referido ato ministerial, por não se tratar de agravação mas de simples correção monetária de seu valor originário, o qual não implica em majoração efetiva mas em nova tradução monetária do mesmo.

Dou, assim, provimento ao recurso especial. 


PAULO DE ALMEIDA - RELATOR